



**CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS**

Recredenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016  
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

THAYLOR BRITO DA SILVA

**DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES  
SOCIOAFETIVAS**

Palmas-TO

2020

THAYLOR BRITO DA SILVA

**DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES  
SOCIOAFETIVAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Me. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.

Palmas-TO

2020

THAYLOR BRITO DA SILVA

**DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES  
SOCIOAFETIVAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado  
como requisito parcial da disciplina de  
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do  
Curso de Direito do Centro Universitário  
Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA.

Orientador(a): Professora Me. Priscila  
Madruga Ribeiro Gonçalves.

Aprovado (a) em : \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Me. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves.  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

---

Prof(a). [nome e titulação do Professor(a)]  
Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas-TO

2020

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por me proporcionar esse momento, meus irmãos, e aos meus amados pais.

Agradeço a Deus por me iluminar e me transmitir forças nesse caminho, aos meus familiares, pelo apoio exercido durante essa caminhada árdua, a minha orientadora, sem o qual não conseguiria vencer essa etapa do curso, e em especial, meus pais.

“A mais bela função da humanidade é a de administrar a Justiça”.

Voltaire

## **RESUMO**

Através de pesquisa teórica fundamentada em levantamento teórico conceitual, buscou o presente trabalho tratar das questões referentes à possibilidade de aplicação da lei de alienação parental nas relações socioafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a responsabilidade civil do alienante em privar o melhor interesse da criança. Além disso, o objeto do presente estudo será a análise dos possíveis direitos e garantias nas filiações socioafetivas (padrasto/madrasta). Levou-se em consideração, para a elaboração da presente pesquisa, aspectos sociais, biológicos e jurídicos referentes ao assunto, por tratar-se de tema intrinsecamente interdisciplinar. Constatou-se no sistema legislativo pátrio, a existência de lacunas na lei, ou seja, a falta de dispositivos legais, tanto no âmbito constitucional como infraconstitucional, que tratem expressamente sobre a questão.

**Palavras-chave:** Afetividade – Alienação Parental – Filiação Socioafetiva

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO</b> .....	9
1.1 FILIAÇÃO NA VERDADE LEGAL.....	11
<b>1.1.1 Filiação na Verdade Biológica</b> .....	<b>12</b>
<b>1.1.2 Filiação na Verdade Afetiva</b> .....	<b>13</b>
1.2 PARADIGMA DA SOCIOAFETIVIDADE.....	14
1.3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO .....	16
<b>2. ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	<b>18</b>
2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....	21
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	23
<b>2.2.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana</b> .....	<b>23</b>
<b>2.2.2 Princípio Da Afetividade E Da Convivência Familiar</b> .....	<b>24</b>
<b>2.2.3 Princípio Da Solidariedade</b> .....	<b>26</b>
<b>2.2.4 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente</b> .....	<b>26</b>
<b>2.2.5 Princípio da Igualdade Entre os Filhos</b> .....	<b>27</b>
2.3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILHO SOCIOAFETIVO APÓS O PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	28
<b>2.3.1 O Reconhecimento Extrajudicial De Filho Socioafetivo Após O Provimento 83/2019 Do Conselho Nacional De Justiça</b> .....	<b>29</b>
<b>3. DA POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 DE ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS</b> .....	<b>31</b>
3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS PUNITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	33
<b>3.1.2 Alienação Parental E Os Meios Punitivos À Lei 12.318/2010</b> .....	<b>34</b>
<b>3.1.3. Os Danos Causados Na Vida Das Crianças</b> .....	<b>38</b>
3.2 A IMPORTÂNCIA DO PADRASTO/MADRASTA NA FAMÍLIA MOSAICO .....	41
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>45</b>

## INTRODUÇÃO

Para a realização deste trabalho, buscou enfatizar os princípios da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e do princípio da afetividade para analisar como parâmetro os possíveis direitos e garantias nas relações socioafetivas (padrasto/madrasta), bem como a responsabilidade civil do alienante à luz da lei 12.318/2010 de alienação parental.

A análise se refere também em até quanto o Direito pode ser interpretado no cenário jurídico, pelos profissionais do direito com o fim de promover a justiça, esse que é o papel do Estado na sua efetivação, bem como as normas vigentes em nosso país em confronto com as modificações sociais e novos entendimentos.

Cumpra esclarecer que o tema que apresento é um estudo em discussão, no qual tenho mais perguntas do que respostas, buscando um viés no debate quanto à eficácia das normas e as possibilidades jurídicas em relação ao acesso à justiça, tanto em relação à exigibilidade como, em caso de insuscetibilidade, breves observações sobre a justiciabilidade.

Este estudo foi dividido em três capítulos, iniciando-se com a abordagem do direito de filiação no ordenamento jurídico pátrio no que tange aos critérios na filiação na verdade legal, biológica e socioafetiva a fim de expor a inserção dos filhos no núcleo familiar, visto que o instituto da familiar está em constantes transformações, devido as evoluções sociais, religiosas e culturais.

O segundo capítulo foi direcionado para os aspectos comportamentais do alienante em face do alienado, bem como o surgimento da síndrome da alienação parental na vida da criança e além disso, apresentar os princípios norteadores do direito de família com intuito de demonstrar amparo e proteção dos filhos nos litígios no ambiente familiar que estão inseridos.

Ademais, será analisado, no terceiro capítulo, a possibilidade da aplicabilidade a lei de alienação parental em face da filiação socioafetiva (padrasto/madrasta), com objetivo de tutelar os direitos das crianças e resguardar de litígios familiar que prejudicam em sua formação.

Destarte, o presente trabalho visa torna-se mais relevante para a sociedade no que tange o melhor para vida da criança em meio ao litígio da alienação parental na filiação socioafetiva que encontra se inserida.

## 1 FILIAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O instituto da família acompanha as evoluções sociais, religiosas e culturais, e por isso, está em constantes transformações, devido uma profunda mudança de paradigma, haja vista que se passou a valorizar, principalmente, as relações de afeto e solidariedade entre os membros familiares, atenuando-se o autoritarismo, o individualismo e a desigualdade. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Entre as mudanças ocorridas no direito de família, o instituto que mais evoluiu foi o direito de filiação, tendo em vista que as antigas discriminações havidas entre os filhos foram eliminadas, dando-se especial importância, hoje, a filiação socioafetiva, na qual, os sujeitos envolvidos estão ligados por um elo de afeto. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Entretanto, no Código Civil de 1916 a família era fundamentalmente uma comunidade biológica e sobrevivida do matrimônio, assim, havendo divisão no mecanismo de tratamento dos filhos, ocorrendo a filiação legítima e ilegítima, conforme menciona Suzana Marques:

O Código Civil de 1916 classificava os filhos em legítimos, legitimados, ilegítimos e adotivos. Filhos legítimos eram aqueles oriundos do casamento. Os legitimados oriundos do casamento dos pais posterior aos seus nascimentos, com os mesmos direitos dos filhos legítimos. Os ilegítimos, quando não havia relação matrimonial entre os genitores. Estes, por sua vez, se subdividiam em naturais, quando não houvesse impedimento conjugal entre os genitores. Os incestuosos, quando os genitores estivessem ligados pelos laços de parentesco. Os adulterinos, quando um dos genitores fosse casado. E o filho adotivo, cujo parentesco era civil, não decorrente da consanguinidade. (MARQUES, 2009, p. 50).

Essa distinção era feita quando a criança tivesse sido concebida, internamente ou externamente do matrimônio e, consoante Maria Berenice Dias (2011), respaldava-se na indispensabilidade de proteção do núcleo familiar, mais diretamente ligado no intuito de proteger o patrimônio familiar.

A família era organizada patrimonialmente, direcionado primordialmente para segurança do bens adquirido na constância do casamento, de forma que o filho concebido fora do matrimônio não era apontado como legítimo. Nesse sentido,

A disciplina anteriormente dedicada aos filhos-fundada na existência de relação matrimonial preexistente entre os seus pais-estava conectada em uma lógica patrimonialista, evidenciando que a maior preocupação do ordenamento era não prejudicar a transmissão de patrimônio que se organizava através do casamento. Os bens deveriam estar concentrados na esfera da família (entenda-se matrimônio) e dali seguiriam pela transmissão sucessória para as pessoas que, por meio da consanguinidade, dariam continuidade àquele núcleo familiar. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 622).

Os filhos ilegítimos, ocorridos de vínculos incestuosos ou adúlterinas não eram reconhecidos, segundo o Código Civil de 1916. Mesmo que sua concepção foi feita por um dos genitores, a responsabilidade recaía sobre o filho, que era atrelado pelas condutas dos pais, e, respondiam por eles, ao ser desprezado e excluído de seus direitos. Deste modo, “o aparecimento de filho fora do âmbito do casamento deixava-o em um cenário exilado para assegurar harmonia do lar constituído pelo casamento do pai, fazendo predominar os interesses da instituição matrimônio.” (DIAS, 2011, p. 355).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o cenário no Direito de Família mudou e aboliu a distinção entre os filhos, firmando-se uma paridade entre pais e filhos. A família passou a ser pluralizada, democrática, hétero ou homoparental e ainda, além de biológica, socioafetiva. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Dessa forma, assegurou o princípio da isonomia no que refere à filiação, dando fim a todo tipo de discriminação e hierarquia entre os filhos, assegurado no art. 227, §6º da Constituição de 1988, que expressa:

Art. 227, §6º Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Assim,

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, marco da história brasileira, pois saímos da ditadura militar e passamos para um Estado Constitucional Democrático de Direito, estruturado no princípio da democracia (todo poder emana do povo) e no princípio do estado de Direito (Estado se sujeita às leis votadas e aprovadas pelos representantes do povo), ocorreram inúmeras inovações e mudanças de paradigmas em relação ao tema. A Constituição passou a ter como um de seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana. No caput do art. 5º, consagrou o princípio da igualdade de forma geral e no art. 227, §6º, proclamou a igualdade de direitos na filiação. (MARQUES, 2009, p. 51).

Com a implantação da carta magna em 1988, elencada pela dignidade humana e no garantismo, ocorreu uma despatrimonialização dos núcleos familiares, na proporção em que a família era amparada como instituição direcionada à realização pessoal de seus integrantes, e não mais em favor do patrimônio familiar. Nesse sentido,

A nova ordem filiatória, centrada no garantismo constitucional e nos valores fundantes da República (dignidade, solidariedade social, igualdade e liberdade), implica em funcionalizar a filiação à realização plena das pessoas envolvidas (pais e filhos), além de despatrimonializar o conteúdo da relação jurídica (compreendida de forma muito mais ampla do que uma simples causa para a transmissão herança) e de proibir discriminações, como forma promocional do ser humano. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 622).

Dessa maneira, com advento da Constituição Federal de 1988, encerrou o cenário patriarcal e matrimonialista nas famílias e decidiu proteger a pluralidade filiatória, dissolvendo todo tipo de discriminação.

Após a importância da verdade afetiva frente à realidade biológica “impôs o alargamento do conceitos e critérios de filiação” (DIAS, 2010, p.340). A filiação passou a ser considerada pela a relação paterno-filial e fundamentada pela verdade legal, verdade biológica e da verdade afetiva, não havendo hierarquia em ambas verdades.

Não há-e impende frisar expressamente-prevalência entre os referidos critérios, inexistindo hierarquia entre eles. Com isso, não se pode afirmar a superioridade da filiação afetiva e tampouco da biológica. Todos os critérios apresentam relevantes vantagens e a perfeita adequação a cada conflito somente será obtida casuisticamente. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 641).

Assim, o reconhecimento da filiação socioafetiva equiparou a filiação biológica, considerando que paternidade, maternidade e filiação não decorrem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas e sim da relação de afetividade, amor, carinho para o fim de estabelecer relações de parentesco.

### 1.1 FILIAÇÃO NA VERDADE LEGAL

Conforme Layna do Nascimento (2015), a filiação na verdade legal, pressupõe que todos os filhos proveniente do casamento, são vinculados de filiação com o pai e com a mãe. Deste modo, ao nascer um filho no âmbito de uma união matrimonial, sendo filho considerado igualmente do pai e da mãe, sem nenhuma dúvida, em virtude disso esta pretensão é direcionada a proteção do casamento e da união familiar, com intuito de proteger os núcleos familiares, provenientes do casamento, atentando a presunção da paternidade originada de toda união matrimonial, contudo, a paternidade é relativa, pois possibilita a produção de prova em contestação, devido não ser presumida e fundamentada na verdade biológica. Assim, é provável que o pai, em meio a questionamentos a respeito da filiação, apresente uma ação negatória de paternidade impugnando o laço de parentesco. Essa ação é imprescritível e, portanto, a qualquer momento pode ser ajuizada.

Apesar de a paternidade ser presumida quando do nascimento de um filho na uma relação matrimonial, o mesmo não sucede no seio da união estável. Assim, os filhos oriundos de uma mulher em união estável não são presumidamente filhos de seu companheiro. É o que ensinam Chaves de Farias e Rosenvald:

Conquanto tenha merecido do constituinte tratamento diferenciado, contando com a especial proteção do Estado, determinada pelo caput do art. 226 do Texto Constitucional, a união estável não traz consigo com a presunção *pater is est*. Dessa maneira, os filhos nascidos de mulheres em união estável não contam com a presunção de paternidade. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 645).

Dessa maneira, nota-se, que a regra elencada na Constituição Federal de 1988, vedou qualquer desigualdade entre os filhos, quaisquer que sejam as suas origens, entretanto, deixou uma nitida discriminação entre os filhos proveniente no casamento e aqueles constituídos de uma união estável, por não gozarem da presunção *pater is est*, os filhos oriundos de união estável necessitam de conseguir o reconhecimento dos pais por meio de ação de paternidade, para só depois dispor de seus direitos.

### **1.1.1 Filiação na Verdade Biológica**

Segundo Layna do Nascimento (2015), a regra da verdade biológica é baseado na genética, visto que a paternidade ou maternidade é estabelecida com vínculo biológico existente, comprovado, através de exame de DNA, além disso, com a aplicação do exame de DNA, ocasionou alterações na percepção da filiação, especialmente no que tange a verdade legal de determinação filiatória, que se fundamenta na presunção de paternidade, pois, possibilitou uma certeza quase absoluta do vínculo genético entre pais e filhos.

O exame de DNA, determina a paternidade, pois possui precisão de 99,999%, definindo suma importância desse teste para assegurar direito da filiação. É o que assevera Chaves de farias e Rosenvald:

A importância do exame de DNA, destarte, é indiscutível no âmbito da filiação, permitindo, com precisão científica, a determinação da origem biológica. Efetivamente, o exame de DNA consegue, praticamente sem margem de erro (certeza científica de 99,999%), determinar a paternidade. Por isso, a probabilidade de se encontrar ao acaso duas pessoas com a mesma impressão digital do DNA é de 1 em casa 30 bilhões. Como a população na Terra não chega a vinte por cento disso, é virtualmente impossível que haja coincidência. (DE FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 666).

Outrossim, o STJ editou a Súmula 301 dispondo sobre o assunto que em ação investigatória, aquele que se recusa a se submeter ao exame de DNA, induz presunção relativa de paternidade, assim em caso de recusa para a se submeter ao teste, gera prova contra si mesmo.

Vale mencionar, que reconhecimento da filiação não leva em conta exclusivamente o vínculo genético. Vários elementos definem a paternidade da criança e do adolescente. O

principal deles diz respeito ao afeto, à relação afetiva que há entre pais e filhos. Nesse sentido, explica Chaves de Farias e Rosenvald:

O critério biológico, através do exame DNA, não é o único na determinação do vínculo paterno-filial. Em cada caso, sobreleva que se atue no sentido de promover o cotejo, a ponderação, entre o critério biológico e o critério socioafetivo (através de uso de todos os meios de prova disponíveis na sistemática processual), para que se possa estabelecer, concretamente, o estado de filiação. (DE FARIAS; ROSENVOLD, 2012, p. 668).

Destarte, há insuficiência do acolhimento do critério biológico na determinação do vínculo filiatório, pois o critério da verdade biológica não leva em consideração outros fatores igualmente relevantes na aferição da paternidade e maternidade, como a existência do afeto.

### **1.1.2 Filiação na Verdade Afetiva**

Conforme Chaves de Farias e Rosenvald (2012), a filiação na verdade afetiva é pautado no elo afetivo como elemento principal no vínculo entre pais e filhos. Nesse sentido, na família, cada individuo possui uma função e aquele que age como pai, doando amor, afeto, carinho e educação, mesmo que não possua relação biológica com o filho, é visto como pai afetivo. Trata-se, pois, de hipótese de filiação socioafetiva, merecedora de proteção, assim como a filiação biológica. Assim, a verdade afetiva, é pai ou mãe aquele que atua constantemente no crescimento da formação de uma pessoa, ligado a ela por laços de afetividade, independentemente de laços biológicos.

Chaves de Farias e Rosenvald definem a filiação socioafetiva, ao esclarecer que:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens. (DE FARIAS; ROSENVOLD, 2012, p. 670).

Preceitua Layna do Nascimento (2015), que a filiação não se restringem apenas a um fato da biologia. Visto que é estabelecida com desejo de ser pai, na criação constante de um elo afetivo com o filho. Em virtude disso, nota-se, segundo os citados autores, uma desbiologização

da filiação, que tira exclusividade pautada no elo genético, para dar importância aos laços de amor e afeto construídos no vínculo paterno, assim, percebe-se que genitor e pai não é necessário ser a mesma pessoa, pois genitor é aquele que fornece o material genético para concepção do filho, uma vez que o mero fornecimento da carga genética não configura, de pronto, relação paterna. Pela verdade afetiva, devem ser verificadas outras situações para a definição do pai, como a atitude de ser pai, o exercício dessa função, e a distribuição de afeto com o filho, de modo a ajudar na sua formação enquanto ser humano.

Segundo Chaves de Farias e Rosenthal (2012), para se caracterizar a filiação afetiva, deve-se certificar que a convivência foi consistente, pública e respeitosa, não sendo preciso que o afeto esteja presente no período em que se aborda o estabelecimento da filiação, sendo suficiente que ele tenha criado pela convivência, sendo o elemento que estabeleceu o elo entre o pai e filho. Assim,

Equivaler a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele exato instante, não exista mais. Aqui, calha, com precisão, o exemplo da “adoção à brasileira”, em que uma pessoa registra como seu filho um estrangeiro e, depois de anos de afeto e de um cotidiano como pai e filho, quer negar a relação filiatória por algum motivo. Mesmo cessado o afeto em determinado momento, nesse caso, a filiação se estabeleceu pelo critério afetivo, que deve ser reconhecido pelo juiz. (DE FARIAS; ROSENTHAL, 2012, p. 673).

Conforme Chaves de Farias e Rosenthal (2012), a filiação é pautada na afetividade nas hipóteses de adoção judicial, na chamada “adoção à brasileira”, no fenômeno de acolhimento de um “filho de criação”, ou em outras circunstâncias em que o afeto esteja presente como elemento fundamental e primordial na constituição do vínculo parental.

Por fim, Chaves de Farias e Rosenthal (2012), preceituam que uma vez reconhecida a paternidade socioafetiva, extinguem os laços da paternidade biológica. Nesse sentido, a partir da fixação da filiação afetiva não será mais permitido que o filho pleiteie ação de alimentos ou seja herdeiro do genitor. O filho usufruirá dos direitos a alimentos e à herança ligado ao pai afetivo.

## 1.2 PARADIGMA DA SOCIOAFETIVIDADE

Conforme, Layna do Nascimento (2015), paradigma da socioafetividade iniciou com a importância do afeto no âmbito familiar, quando promulgou a Constituição de 1988, pois a verdade biológica de filiação, pautava na infabilidade científica dos testes de DNA, era homogêneo, ocasionando o chamado paradigma do biologismo, buscando verificar-se então,

com advento da CF/88, o fenômeno da desbiologização da paternidade, a qual passou a deixar de ser estabelecida quase sempre reservado pela presença da relação consanguínea, para ser firmada essencialmente com base no vínculo afetivo entre as pessoas. Assim, o conceito de parentalidade socioafetiva ganhou notoriedade.

Christiano Cassetari conceitua parentalidade socioafetiva como “o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não adquiriram entre si um vínculo biológico, mas que agem como se parentes fossem, em consequência do forte vínculo afetivo existente entre elas.” (CASSETARI, 2014, p. 16).

No que tange a imposição da afetividade no centro familiar direcionou todas as preocupações para a pessoa humana. A família não mais se construiria com fins patrimoniais, mas sim relacionada para a valorização do ser humano e para a sua realização pessoal, de modo a preferir pela sua dignidade. Assim,

podemos afirmar que a família moderna possui amparo no princípio da solidariedade, insculpido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que fundamenta a existência da afetividade em seu conceito e existência e dá à família uma função social importante, que é a de valorizar o ser humano. Dessa forma, quando a família passa a realizar e concretizar a afetividade humana, ela desloca as funções econômica, política e religiosa para a afetiva, para determinar a repersonalização das relações civis, que valoriza mais o interesse humano do que as relações patrimoniais, em que a pessoa humana está no centro do Direito, no lugar do patrimônio. (CASSETARI, 2014, p. 28).

Segundo ensinamentos de Cassetari (2014), o primordial requisito para caracterização da parentalidade socioafetiva é a presença de laços afetivos. Dessa maneira, em razão da relevância dada à afetividade, dando o afeto direito a título de valor jurídico. Além disso, os laços afetivos, o período de convivência também é mencionado pelo autor, como regra para a definição de parentalidade socioafetiva. O autor esclarece que “o convívio é o que faz adquirir o carinho, o amor e o afeto nas relações humanas, motivo pelo qual há que se ter a prova de que o afeto existe com algum tempo de convivência.” (CASSETARI, 2014, p. 31).

O titular do direito de reconhecer a parentalidade socioafetiva, Cassetari (2014) diz, que seja dado preferência ao filho. No entanto, o autor pontua um possível direito do pai afetivo entrar com a ajuizar ação para reconhecer o vínculo parental. Assim, explica que:

Pelo princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal, devemos dar direitos iguais na socioafetividade, pois, se há afeto entre as partes, porque somente o filho poderia requerer essa declaração? Ela deve ser de mão dupla, para não se hierarquizar o afeto entre as pessoas, em que se poderia cair no erro de tentar mensurar e valorar o afeto, dando mais importância ao que o filho sente pelo pai ou mãe, do que vice-versa. (CASSETARI, 2014, p. 60).

Dessa maneira, a socioafetividade, enquanto modelo para a configuração de vínculo parental, passou a ser estabelecida a partir do momento que a família deixou de ser interpretada, em sua essência, como local de reprodução e como núcleo econômico e patriarcalista, para ser espaço de compartilhamento de amor e afeto.

### 1.3 EFEITOS JURÍDICOS DA FILIAÇÃO

A constituição da relação paterno-filial, seja por vínculo sanguíneos ou por socioafetividade, resulta diversos efeitos jurídicos a respeito dos impedimentos matrimoniais até a obrigação de prestar alimentos, regulamentação de guarda e direito de visitas, sucessão e direitos previdenciários, segundo relata Layna do Nascimento (2015).

Sendo o mesmo estabelecimento de vínculos parentais para filiação biológica e a filiação socioafetiva, gera as figuras da avó socioafetiva, do tio socioafetivo ou do irmão socioafetivo. Assim, dessas relação traçadas, surgem os impedimentos matrimoniais, os quais não excluem os impedimentos decorrentes do parentesco sanguíneo da criança. Assim, conforme o Código Civil,

o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. A utilização da expressão “de outra origem” é o que fundamenta a existência da parentalidade socioafetiva e, por esse motivo, todas as regras de parentesco natural se aplicam também ao socioafetivo. (CASSETARI, 2014, p. 106).

Nesse raciocínio, com a fixação da relação de parentalidade, provocando diversos efeitos, como os do impedimento matrimonial, o estabelecimento da filiação, biológica ou afetiva, promove obrigação de prestar alimentos.

Conforme art. 1694 do CC, podem os parentes pleitear uns aos outros alimentos. Assim, a obrigação de prestar alimentos não está restrita a pais e filhos, mas sim a todos aqueles que tenham vínculos de parentesco.

O princípio da igualdade de filiação, garantido no art. 227, §6º da CF, a parentalidade e a filiação socioafetivas ensejam obrigação alimentar, assim como acontece com a filiação biológica.

Nessa linha, o filho socioafetivo possui legitimidade para pleitear alimentos a seu pai afetivo ou biológico, pois “o dever de prestar alimentos, havendo o binômio necessidade e possibilidade, é recíproco entre pais e filho socioafetivos, da mesma forma como ocorre com a parentalidade biológica” (CASSETARI, 2014, p. 111).

Essa regra é assegurada no art. 229 da carta magna, que dispõe *in verbis*:

Art. 229 O qual os pais possuem o dever de prestar assistência, criar e educar os filhos menores, assim como os filhos maiores devem ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, devido ao fato de que o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, o filho socioafetivo, assim como o biológico, poderá também pleitear alimentos perante seus avós, irmãos, ou tios. Da mesma maneira, os filhos poderão ser demandados em ação de alimentos, por esses parentes.

## 2. ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um transtorno consequente dos litígios pela guarda e custódia dos filhos, ocasionando, a difamação por parte do genitor possuidor da guarda contra o outro genitor. Essa alienação se dá, com maior ênfase, quando há participação dos filhos, posto que em alguns casos o problema se encaminha para uma síndrome (GARDNER, 2012).

Os principais casos que sucedem da alienação parental estão ligados a episódios do rompimento da vida conjugal em um dos genitores com intuito de vingança em ligação com outro, criando um ambiente de descrédito, vingança, desmoralização e destruição do ex-cônjuge. Nesse conflito vingativo, o filho é manipulado como uma arma voltada ao ex-parceiro (RAFAELI, 2002).

Nesse sentido, Rita Rafaeli (2002, p. 32) expõe uma definição clara sobre essa temática, veja-se:

A Alienação parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

É notável que a alienação parental é um mecanismo de maltrato ou abuso, para a qual os aplicadores do direito devem estar sempre atentos, ainda mais com aprovação da Lei 12.318 que versa sobre a Alienação Parental.

Em 26 de Agosto de 2010 foi sancionada a a Lei 12.318 que alude sobre a Alienação Parental no Brasil. Tal dispositivo traz de forma esclarecedora os atos que corresponde a caracterização alienação.

No parágrafo único do art. 2º traz no seu texto as ações que caracterizam o ato de alienação, existe um rol exemplificativo de alienação parental, quais sejam:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

O mencionado acima, é um rol exemplificativo e indica o quanto o menor está à mercê das ações do alienante de quaisquer dos genitores, as exemplificações mostram uma grande fragilidade da criança e/ou adolescente nessa relação de poder doentio e o tanto que isso pode ser prejudicial para a criança que possui pais alienantes. Motta (2007, p.44) apresenta outros exemplos de Alienação Parental:

É a recusa de passar as chamadas telefônicas; a passar a programação de atividade com o filho para que o outro genitor não exerça seu direito de visita; apresentação do novo cônjuge ao filho como seu novo pai ou mãe; denegrir a imagem do outro genitor; não prestar informações ao outro genitor acerca do desenvolvimento social do filho; envolver pessoas próximas na lavagem cerebral dos filhos; tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor; sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas que não o outro genitor, ainda que este esteja disponível e queira cuidar do filho; ameaçar o filho para que não se comunique com o outro genitor, entre outros.

É perceptível a diversidade de mecanismo que o alienador é capaz de usar como “desculpa” para impedir o não entre em contato com o menor, pois acredita que o genitor para que o alienado, causando prejuízo a saúde mental do mesmo, pois acha que o abandonou, e não quer mais desfrutar do vínculo afetivo que já possuíam, ou pretendiam construir. Com isso, R.Souza (2008, p.07), argumenta que:

Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura. Dessa forma, se os pais tiverem equilíbrio suficiente para manter um diálogo construtivo, os filhos estarão a salvo. Do contrário, acabarão por se tornar artilharia de um cônjuge contra o outro.

Nessa linha, quando o casal separa, o pai buscar reivindicar a guarda dos filhos, seja total ou compartilhada, gerando um cabo de guerra, e alienação parental inicia, onde o filho é utilizado por um dos seus genitores para que sinta raiva ou ódio do outro genitor alienado.

Freitas (2015, p.28), mencionar que normalmente o sentimento do genitor alienante é de alegria em saber que venceu o genitor alienado, sem remorso algum do que causa, e nem de ter colocado o próprio filho em uma situação emocionalmente difícil.

O artigo 3º da Lei 12.318/2010, tem como equiparação o artigo 227 da Constituição Federal e com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Não há como falar de direito fundamental da criança ou adolescente sem saber quais são, e o artigo 3º da Lei 8.069/90 que dispõe sobre o ECA deixa claro, *in verbis*:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Percebe-se que, os direitos fundamentais do menor, são os mesmos da pessoa humana elencados no artigo 227 da CF quando esta dispõe que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

A conduta do alienante na Alienação Parental fere a Constituição Federal, a própria Lei 12.318/10 e o ECA, em seu Art. 5º preceitua *in verbis*:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Em consonância com o exposto, o artigo 4º da lei da Alienação Parental e seu parágrafo único, foi criado para que resolvesse esse problema quando afirma que:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.  
Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Ademais, Phillips (2015, p.44), argumenta que ao se identificar o ato da alienação

parental, o juiz ou o representante do Ministério Público, devem promover as medidas assecuratórias dos direitos do menor e em defesa do genitor alienado.

Assim, o aparecimento dessa norma jurídica, marcou uma conquista no ramo do Direito de Família, principalmente para a proteção da criança e adolescente que necessitam de todos os cuidados essenciais para uma vida familiar harmoniosa.

## 2.1 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental surgiu em 1985 como termo criado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, considerado um dos maiores especialistas do mundo no assunto separação e divórcio e foi o primeiro a constatar a Síndrome de Alienação Parental. Freitas (2015, p.23) afirma que:

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi o professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial, Richard Gardner, em 1985, que se interessou pelos sintomas que as crianças desenvolviam nos divórcios litigiosos, publicando um artigo sobre as tendências atuais em litígios de divórcios e guarda.

Após estudo e análise do trabalho de Gardner, Trindade (2007, p.102) afirma que o ponto chave da teoria de Gardner quanto a conceituação da Síndrome da Alienação Parental consiste:

A Síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Conforme Képes (2005, p.24), essa síndrome geralmente começa a partir da separação do casal, e a maioria dos operadores do direito não a reconhecem de imediato.

A síndrome é um desencadeador de ressentimentos, mágoas e até ódio, deixando uma brecha para que ocorra a alienação, e abrindo portas para o imaginário do menor, como bem denota Trindade (2004, p.155-156) ao afirmar que:

Logo após a separação dos pais, quando ainda o nível de conflitualidade é intenso, é comum surgir problemas e preocupações com as primeiras visitas ao outro progenitor, pois fantasias, medos e angústias de retaliação ocupam o imaginário dos pais e dos próprios filhos, ainda não acostumados com as diferenças impostas pela nova organização de família.

Segundo Souza (2014, p.105), o genitor alienante é a pessoa que visa impedir a presença do outro genitor ao menor, logo, o genitor alienado. Pode-se dizer que o alienador usa de todas as maneiras possíveis para separar o menor do alienado, causando um transtorno, pois o menor vai estar condicionado ao rompimento do vínculo afetivo com um dos genitores, através das disputas judiciais.

O conceito legal da Síndrome de Alienação Parental está disposto no artigo 2º, “caput” da Lei 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A doutrinadora Duarte (2012, p. 270) complementa a afirmação de Dias dizendo que:

Ao abusar do poder parental, o genitor alienador busca persuadir os filhos a acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, leva-os a se sentirem amedrontados na presença do não guardião. Por outro lado, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos sentem-se traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo. Como consequência, sentem-se também desamparados e podem apresentar diversos sintomas.

O egoísmo do alienador ultrapassa todos os limites do suportável e ele ao menos enxerga o mal que comete e tampouco se coloca no lugar do alienado ou quiçá no lugar do mais importante, o próprio filho.

Jorge Trindade (2011, p.24) faz um comentário a respeito dos efeitos da realização da síndrome para com o menor:

Os efeitos prejudiciais que a síndrome pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, como tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores.

Dessa maneira, é perceptível a dificuldade e a necessidade de sensibilidade que são indispensáveis aos operadores do direito que atuam nessa seara, visto que os mesmos devem ter muita cautela ao analisar cada caso, atentando-se realmente acontece ou não a alienação.

## 2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

### 2.2.1 Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

Conforme o art. 1º, III da CF/88, o princípio da dignidade da pessoa humana é fundamentado do Estado Democrático de Direito, o qual tem como uma de suas diretrizes a preocupação com a promoção dos direitos humanos e com a justiça social, além da proteção aos direitos.

Segundo Maria Berenice Dias (2011), na proporção em que o mencionado princípio é alicerce, fundamento da ordem jurídica, ele coloca a pessoa humana no centro de proteção do direito, o que resulta a personalização dos institutos jurídicos, de modo que eles se voltam à realização pessoal de cada ser.

Conforme Guilherme Gama (2008), a dignidade é protegida quando ligada aos direitos fundamentais, expondo duas funções distintas: a de proteção à pessoa humana, no sentido de defendê-la de qualquer ato degradante ou de cunho desumano e a de promoção da participação ativa da pessoa nos destinos da própria existência e da vida comunitária.

Nesse sentido, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser percebido por todos, em prol da entidade familiar. É dever do Estado assegurar a família que, como local de coexistência e solidariedade, é essencial ao ambiente de desenvolvimento da pessoa humana.

Ainda mais, é obrigação de todos os integrantes familiares o de proporcionar um convívio saudável, de respeito recíproco, de modo a possibilitar uma existência digna para todos aqueles que vivem em comunhão familiar. Deve-se, pois, propiciar igual dignidade para todos os tipos de família. É o que ensina Maria Berenice Dias:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2011, p. 63).

A Constituição e o ordenamento jurídico dão vasta proteção à família, independentemente da forma como ela se constitui. Nota-se, segundo Maria Berenice Dias (2011), que a pluralização das entidades familiares é um fenômeno que contribui vigorosamente para o progresso das qualidades mais importantes entre os familiares, tais como a união, a confiança, a solidariedade, o afeto, o amor, o projeto de vida comum e o respeito.

Vale mencionar, que alienação parental geralmente inicia em casos de dissolução da entidade familiar, no qual, o genitor alienador tem o objetivo de destruir o vínculo afetivo existente entre o filho e o genitor alienado, trata-se de uma verdadeira afronta ao princípio em comento. Nessa linha de entendimento, escreve Geni Paulina Pereira (2012, online):

A dignidade da pessoa humana, ressaltados neste trabalho como o da Criança e do Adolescente, não pode ser tratada de forma banal, sendo um princípio constitucional de suma importância e com previsão no art. 1º da CRFB/88, inciso III, onde deve ser respeitada por aqueles que mantêm a tutela legal da criança, sendo uma violência e abuso dos pais, ou de qualquer outro que detém a guarda, alienar a criança de forma a denegrir a imagem de um dos genitores.

Assim, as crianças e os adolescentes não têm culpa desse cenário e não merecem responder por atos e escolhas de seus pais e por estarem em pleno processo de desenvolvimento, momento em que precisa de carinho, apoio e de uma base familiar estruturada, necessitam ter sua dignidade e interesses respeitados.

### **2.2.2 Princípio Da Afetividade E Da Convivência Familiar**

O princípio da afetividade e convivência familiar no direito das famílias, inicia a partir do afeto, fazendo nascer nos laços de qualquer entidade familiar, possui considerável importância na vida do ser humano, possibilitando um desenvolvimento tanto interno como externo em sua vida social.

O princípio da afetividade está amparado de forma não expressa na Constituição Federal, porém não posterga a sua constitucionalidade. Consoante Paulo Lobo (2011), ele está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao da convivência familiar, ao da solidariedade, e ao da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, os quais focam a natureza afetiva e não restrita a família biológica.

Além disso, Maria Berenice Dias (2011) expõe que a consagração do afeto a direito fundamental, passou-se a admitir paridade no que tange à filiação, concedendo mesmos valores e mesmos direitos, a filiação biológica e a filiação socioafetiva.

Vale ressaltar, que o fato do princípio da afetividade estar apenas implícito no ordenamento jurídico não reduz sua importância, nem retira o seu atributo de princípio constitucional.

Na tentativa de conceituar o afeto, Mauricio Póvoas define:

O afeto deve ser reconhecido como a relação de carinho, amor, cuidado e atenção mútuos entre pessoas, tenham elas relação parental ou conjugal, esta num sentido mais amplo da palavra, abrangendo, além do casamento civil nos moldes preconizados na legislação ordinária, também a união estável, seja ela entre pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes. (PÓVOAS, 2012, p. 26).

Já o princípio da convivência familiar, é resguardado em dois institutos jurídicos, carta magna e código civil de 2002, na qual elenca o dever dos pais para com os filhos, que estão ou não sob seu amparo. A constituição, assim, dispõe:

Art. 229: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

No mesmo sentido o código civil de 2002 estabelece, em rol taxativo, os direitos que os pais têm com seus ascendentes em diversas generalidades, para que se possa ter uma convivência familiar adequada, conforme os parâmetros legais.

Código civil artigo 1634:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**I** - Dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**II** - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IV** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**V** - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VI** - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IX** - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, os laços de afeto começa a partir da convivência familiar, não sendo necessário que sejam constituídos pela consanguinidade. Também é possível evidenciar que, a afetividade é uma característica familiar que possui status elevado na convivência fraternal, sua pratica influencia diretamente no caráter moral e sentimental da criança e do adolescente, daí sua natureza de princípio essencial. Ainda que, possa haver indivíduos que não aderem a

convivência solidária e afetiva, é necessário, sempre, a busca da melhor vantagem a criança e ao adolescente.

### **2.2.3 Princípio Da Solidariedade**

O princípio da solidariedade é um dos basilares para o direito das famílias, pois garante a reciprocidade com o próximo. Contudo, o ser humano possuir seu lado individual, é indiscutível que a solidariedade leva o indivíduo a um olhar mais humano para com o outro, seja prestando auxílio financeiro ou moral. A solidariedade, é um dever imposto à família, ao Estado e à comunidade que objetiva a proteção da entidade familiar da criança, adolescente, cônjuges, companheiro e pessoas idosas. Nesse âmbito, o princípio da solidariedade precisa ser exercido reciprocamente entre os membros da parentela, que devem prestar auxílio moral e material uns para com os outros (LÔBO, 2013, online).

Sobre a solidariedade, é possível constatar-se que:

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. A importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constituiu a temática principal do VI Congresso Brasileiro do IBDFAM, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007. Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa. (Tartuce 2014, p.31)

Enfim, solidariedade é o dever de prestar assistência ao próximo, tendo como amparo legal a constituição federal de 1988 em seu artigo 3º, que garante ao indivíduo uma coexistência livre, justa e solidária, de notória a junção com a fraternidade e conseqüentemente com o ato de ações correspondidas no dia a dia, seja ela familiar ou não.

### **2.2.4 Princípio Do Melhor Interesse Da Criança E Do Adolescente**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está totalmente ligado ao direito das famílias, se qualifica por possuir status de proteção ao menor, que é resguardada pelos familiares que estão sobre seu convívio pessoal.

Nesse seguimento, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona determinam que:

Em respeito a própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães devem propiciar o acesso aos

adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na política nacional da infância e juventude devem ser observadas. (Stolze e Pamplona, 2013; p.100).

Nesse liame, é possível a constatação de uma legislação própria para tal garantia, assegurando a toda criança e adolescente os direitos e deveres necessários, para uma vida digna.

O Estatuto da criança e do adolescente preceitua tais direitos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Logo, a criança e ao adolescente necessitam de um amparo social, moral, e espiritual, na qual são bases para uma vida digna, aonde se pleiteia o bem-estar e uma qualidade para a própria subsistência, qualidade esta, que os menores por si só não possuem eficácia para prover, carecendo de um amparo familiar. Por essa razão, a família tem um papel tão significativo na formação do menor, seja ela no crescimento ou no desenvolvimento.

### **2.2.5 Princípio da Igualdade Entre os Filhos**

A carta magna em seu artigo 227 parágrafo 6º possibilitou a inexistência de distinções com relação aos filhos, preconizando a igualdade de forma que, todos devem possuir tratamentos iguais, independentemente da origem, sendo legítimos ou não.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Carlos Roberto Gonçalves preleciona sobre as distinções não viabilizadas em tal princípio:

O princípio ora em estudo não admite distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação. (Gonçalves 2013; p.24)

Nesse âmbito, tal preceito abordado, é denominado um grande marco no combate às desigualdades, tendo em vista, essa perspectiva, os descendentes podem viver assegurados igualmente de quaisquer direitos atribuídos seja qual filho for.

### 2.3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DE FILHO SOCIOAFETIVO APÓS O PROVIMENTO 63/2017 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em 14 de novembro de 2017, o provimento 63, disciplinou em todos os Estados o procedimento de reconhecimento de filho socioafetivo. O reconhecimento voluntário e a averbação da maternidade ou da paternidade socioafetiva perante o Oficial Registrador do Registro Civil das Pessoas Naturais. Ademais o reconhecimento de filho socioafetivo antes do era permitido apenas via judicial.

Para alguns doutrinadores, a maior conquista do provimento 63, foi o reconhecimento da maternidade socioafetiva, seguindo da mesma formalidade que a paternidade socioafetiva, quando surgiu no Brasil, oficialmente a dupla parentalidade, ou a multiparentalidade, em conformidade ao art. 11 do referido provimento.

Assim,

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (CNJ, 2017, online).

Para reconhecer é preciso seguir as seguintes regras:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido. (CNJ, 2017, online).

O Oficial Registrador deverá exigir documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambas devem ser originais e cópia. O procedimento será analisado e mediante coleta, em termo próprio, o qual constará a qualificação do requerente e do filho, além de proceder à conferência de toda a documentação apresentada,

lavrado o termo de reconhecimento extrajudicial de filho socioafetivo e lido para as partes, o registrador deverá arquivar a cópia dos documentos exigidos. (CNJ, 2017, online).

Nessa linha, o art. 11, § 3º do provimento 63 do CNJ preceitua:

[...] § 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor. [...] (CNJ, 2017, online).

O procedimento de reconhecimento de filiação será feito como ato único, englobando, nos termos de decisões da Corregedoria Geral de Justiça, a respectiva averbação, o mesmo não será cobrado para averbar no registro de nascimento da criança. (BRUNETTO; BOSELLI, 2013).

Ainda mais, depois de averbado no registro de filho socioafetivo, será expedido uma nova certidão de nascimento a qual não mencionará a origem da filiação.

Dessa maneira, é notável que o novo provimento sobre o reconhecimento de filho estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça teve como objetivo simplificar toda a sistemática do reconhecimento e do estabelecimento da filiação, sendo uma manifestação clara e objetiva do processo de incentivar a solução de conflitos por meio de métodos alternativos extrajudiciais, não necessitando o ingresso de novos processos no Poder Judiciário. (BRUNETTO; BOSELLI, 2013).

### **2.3.1 O Reconhecimento Extrajudicial De Filho Socioafetivo Após O Provimento 83/2019 Do Conselho Nacional De Justiça**

Em 14 de Agosto de 2019 a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, regulamentou o provimento nº 83 que alterou a Seção II do Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017 no que se refere ao procedimento de registro extrajudicial da filiação socioafetiva.

Ademais, o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva será autorizado perante os cartórios de pessoas acima de 12 anos, visto que anteriormente, esse reconhecimento voluntário era autorizado para pessoas de qualquer idade. (CNJ, 2019, online).

Além disso, o registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos e o requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou

representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade, casamento ou união estável com o ascendente biológico, no entanto a ausência desses documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade pelo registrador, que deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo. (CNJ, 2019, online).

Ainda mais, as crianças de 0 a 11, para formalizar elos socioafetivos, deverão recorrer ao Poder Judiciário e passa a ser prevista uma manifestação do membro do Ministério Público no requerimento de registro extrajudicial de filiações socioafetivas. (CNJ, 2019, online).

Por fim, se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da filiação socioafetiva exigirá o seu consentimento. (CNJ, 2019, online).

### **3. DA POSSIBILIDADE DA APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 DE ALIENAÇÃO PARENTAL NAS RELAÇÕES SOCIOAFETIVAS**

Como exposto no capítulo anterior, a alienação parental infringe o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, podendo gerar danos psicológicos no menor, visto que para uma criança se desenvolver de modo saudável, irá precisar reconhecer nos pais sentimentos de amor e afeto recíprocos. (AMATO, 2013).

No que tange a filiação nas relações afetivas, foi mencionado nos capítulos anteriores que é pautado no elo afetivo como elemento principal no vínculo entre pais e filhos. Nesse sentido, o afeto é notado com maior importância nas relações biológicas, quando procede da paternidade.

Aplica-se no reconhecimento da posse do estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto (CC 1593). Logo, é uma verdade aparente e decorrente do direito à filiação. “Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva” (DIAS, 2010, p.366-367). A necessidade de manter estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica.

Com advento da lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental, não atentou a examinar a possibilidade de sua ocorrência no vínculo socioafetivo, mencionando apenas alienação somente em face do “genitor”, indo na contramão da importância da verdade afetiva frente à realidade biológica, pois a paternidade, maternidade e filiação “não sucedem exclusivamente de informações biológicas ou genéticas”. Deve-se relevância primordial no vínculo de afetividade, amor, carinho para o fim de instituir relações de parentesco (Dias, 2010, p.340).

A alienação parental pode incidir em qualquer um dos genitores e num sentido mais amplo, pode ser identificada até mesmo em outros cuidadores. Enfim, qualquer pessoa com quem a criança tem um vínculo de afeto (DIAS, 2010, p.456).

Nesse sentido, “sempre deverá ser levado em conta o aspecto afetivo, qual seja, a paternidade emocional, denominada socioafetiva pela doutrina, que em muitas oportunidades, [...], sobrepuja a paternidade biológica ou genética”. (VENOSA, 2009, p. 224)

Outrossim, nunca, deve-se desconsiderar a filiação socioafetiva, pois, entre os pais socioafetivos ou entre estes e os genitores acontecem brigas, separações, sentimento de vingança e ainda a alienação parental. Portanto, os pais, que devem saber lidar com seus

sentimentos e seus problemas, não envolvendo seus filhos no litígio, e, se caso isso acontecer, deve-se fazer uso da legislação da alienação parental para resguardar os filhos dessa forma de violência. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Os filhos são todos iguais, sendo proibido pelo ordenamento jurídico que os mesmos tenham tratamento diferenciado em razão de sua origem, assim, sejam eles gerados na barriga de sua mãe ou no coração dela, eles terão os mesmos direitos e assim deve ser quando se falar em alienação parental, pois, os filhos socioafetivos e seus pais sofrerão igualmente, as consequências acarretadas pelos atos alienadores, já que, terão prejudicados o único elo que os ligam: o amor. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Na Constituição Federal brasileira relata o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como ente fundamental disposto no artigo 227 que assim dispõe:

Art. 227 para o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1988).

Vale mencionar, a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como incidente indispensável no núcleo familiar, atuando como exigência amplamente principiológica, assegurando de ente fundamental na vivência humana, conforme as suas expectativas, patrimoniais e afetivas, e indispensáveis à sua realização pessoal em busca da felicidade na convivência familiar (LEITE; HEUSELER, 2012).

A paternidade socioafetiva vem preencher um vazio afetivo trazido pela paternidade biológica, "pois nem sempre o melhor pai ou mãe é aquele que biologicamente ocupa tal lugar, mas a pessoa que exerce tal função, substituindo o vínculo biológico pelo afetivo" (GAMA, 2003, p.163).

Logo, é importante analisar tais princípios supracitados com o seu valor, e aplicá-lo a uma prerrogativa de suma importância nas relações socioafetivas que suprem na ausência dos pais biológicos, pois os princípios como a dignidade humana, da afetividade e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente são importantes quando há vínculos chamados de "parentais" e a lei deve sempre fazer valer o direito daqueles que os tem e no caso da socioafetividade, por mérito de amor verdadeiro e dedicação. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Ademais, a lei da alienação parental não deve ser interpretada de forma restrita, deve englobar, também, como os prováveis alienados e alienantes, os pais socioafetivos para que o alienante possa sofrer as sanções impostas pela legislação, estando sujeito até mesmo a perder

a guarda de seu filho para os pais socioafetivos, se isso corresponder ao bem-estar da criança ou adolescente. (BUGS E BAGATINI, 2014, online).

Sendo assim, nem sempre os pais consanguíneos exercem a melhor função para criar, educar, ensinar, brincar, dialogar com os filhos, mas, aquele pai independente de laço biológico que demonstrar que é capaz de colocar a vida das crianças, acima dos seus interesses, visando o melhor para formação do mesmo.

Mas também, não pretende-se excluir o direito do filho ver reconhecido a sua paternidade biológica, pois o direito ao reconhecimento da origem genética é um direito personalíssimo do filho, que, vale ressaltar, é garantido constitucionalmente, não sendo, de maneira nenhuma, passível de renúncia ou disponibilidade por parte da mãe ou do pai. (SANTOS; NEGRÃO; GUIMARÃES, 2008).

Deste modo, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produzirá todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo da filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil. Se menor, com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; se maior, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, que não admite um parentesco restrito ou de segunda classe. O princípio da solidariedade se aplica a ambos os casos (DIAS, 2010).

Assim, a prática da alienação parental permite a utilização do filho como objeto de vingança em face do alienado por meio de intervenções psicológicas, dessa maneira, deve-se buscar a mais rápida e justa solução para o litígio de modo que seus efeitos não se tornem devastadores e eternos, bem como dos profissionais que estudam o comportamento humano, preparados para resolver o problema com agilidade, tendo em vista que, se tornará mais fácil curar síndrome, ocasionada pela alienação quando esta, for detectada, precocemente.

Por fim, cabe aos operadores do direito a responsabilidade de solucionar os conflitos pensando da melhor forma possível, sempre atendendo ao bem estar da criança e do adolescente, sem desmerecer a filiação socioafetiva, pois, o sentimento de afeto mostra-se mais relevante frente aos laços sanguíneos.

### 3.1 ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MEIOS PUNITIVOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Pereira (2013, p.37-38), afirma em sua doutrina sobre alienação parental mencionando que “o ato da alienação parental fere o direito fundamental das crianças e adolescentes de

convivência familiar saudável, interfere nas relações de afeto com os pais e seus familiares e constitui abuso moral contra os sujeitos em desenvolvimento”.

Os efeitos de tal alienação, constitui responsabilidade civil ao alienador, pois é um abuso de direito. Além de reparação civil, a alienação parental é causa de extinção da obrigação alimentar na relação conjugal, pois o alienador praticou atos de indignidade, enquadrando-se no artigo 1.708, parágrafo único do Código Civil que assim dispõe: “Com relação ao credor, cessa também, o direito de alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

Sobre a responsabilidade civil, os artigos 186 e o 927 do Código Civil dispõe que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Percebe-se que à três elementos fundamentais para a responsabilidade civil, os quais Rodrigo da Cunha Pereira (2013, p.38), argumenta que são: a culpa, onde só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão ao patrimônio da vítima; e por fim, o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Pereira (1997, p.457) é enfático em seus posicionamentos e também comenta sobre o assunto, afirmando que:

Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por ação ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) em segundo lugar, a existência do dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; c) em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico.

Assim, antes de entrar em vigor a Lei 12.318/2010 que versa sobre a Alienação Parental, a criança e/ou adolescente tinham seus direitos violados, tanto na Constituição Federal, como na lei que regulamenta sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **3.1.2 Alienação Parental E Os Meios Punitivos À Lei 12.318/2010**

Eveline de Castro Correia (2011), afirma que, a responsabilidade de cumprir a jurisdição, garantindo compromisso social na efetivação da aplicação da lei, é do Estado, e que

a qualidade da decisão apreciada não é só pelo conhecimento dos magistrados, mas também pela humanização da justiça e a aproximação com a realidade social.

A lei da Alienação Parental, veio para coibir ou cessar a síndrome que ocorre desde muitos anos, Destarte, como meios punitivos, ao combate da alienação parental, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 dispõe *in verbis*:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso. (BRASIL, 2010).

O artigo mencionado acima, evidencia que pode o juiz cumular ou não os meios punitivos dos incisos que serão apresentado no decorrer deste capítulo.

Denota-se que a Alienação Parental gera dano moral, tanto ao genitor alienado quanto ao menor, pois ambos, são titulares deste direito. Segundo Freitas (2015, p.48),

No tocante às questões indenizatórias, o Estatuto da Criança e do Adolescente já informava a obrigatoriedade da integral proteção aqui ratificada na Lei da Alienação Parental como um de seus escopos, permitindo que se tomem medidas necessárias para tanto.

Em relação aos incisos do artigo 6º da lei 12.318/2010 de alienação parental, dispõe um rol exemplificativo, mas que pode ser cumulado para inibir ou atenuar os efeitos da alienação.

O Art. 6º, inciso I da lei supracitada menciona que pode declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, assim, o alienador deve ser advertido sobre sua conduta, que é de caráter educativo, pois assim, ele vai estar ciente do que possa estar causando a criança, e ao cônjuge alienado.

Já o inciso II, possibilita ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, adotando a prática da guarda compartilhada como solução, ou para ao menos diminuir a prática da alienação em favor do genitor alienado.

Freitas (2015, p.49), melhor resume ao afirmar que: “havendo indícios de alienação parental, além da advertência, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre o genitor alienado e seu filho”.

No mesmo sentido Lôbo (2008, p.174), argumenta que “o direito de ter o filho em sua companhia é expressão de direito de convivência familiar, que não pode ser restringido em

regulamentação de visita. Uma coisa é a visita, outra a companhia ou convivência”.

Em relação ao inciso III, poderá ocorrer estipulação multa ao alienado. Esse inciso serve como método alternativo e/ou cumulativo, mas com a mesma intenção dos incisos anteriores, ou seja, para diminuir a alienação parental.

Além disso, as multas tendem a ser compatíveis com as condições financeiras do alienante, para não haver o seu empobrecimento ou o enriquecimento do genitor alienado. Tranjan, (2015, online) discorre no mesmo sentido de que:

A multa processual é um eficaz mecanismo de conferir efetividade à decisão judicial. É um meio de coerção e intimidação, pois afeta o patrimônio do alienador. Na lei, não há parâmetro acerca do valor da multa, no entanto entende-se que deve ser severa, exatamente para alcançar o objetivo, que é o cumprimento da obrigação e desestímulo à reiteração dos atos alienantes.

Entretanto, a multa deve ser aplicada quando as condutas sejam facilmente comprovadas, pois já não bastando o litígio entre as partes, pela separação, teriam assim outro ponto a ser discutido, então a execução do magistrado seria frustrada.

Freitas (2015, p.50), em sua doutrina discorre sobre a finalidade da fixação das multas, que foi feita para o desestímulo da alienação, e sua fixação não deve se aplicar a todas as práticas, pois alguns incisos já vem com previsão da lei processual civil de proteção à criança e ao adolescente, assim não gerando prejuízo no processo de alienação.

O inciso IV da lei, é indispensável para o tratamento e para a diminuição da alienação parental, tanto para o menor quanto para os genitores, pois visa determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e além disso, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, segundo o artigo 70 Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda mais, o inciso referido acima evidencia que o menor pode estar sendo ameaçado, e o genitor alienante está ferindo os direitos da criança ou adolescente, por estar na prática da chamada lavagem cerebral com intuito de criar confusões na cabeça do menor, se tal prática é levada ao conhecimento do juiz então este determina certos acompanhamentos juntos ao menor de profissional para que tente conscientiza-lo do que de fato está acontecendo, e por consequência o genitor alienante.

Com a vigência da Lei 13.058/14, que trata sobre nova Lei da Guarda Compartilhada, o inciso V da lei da Alienação Parental, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão, tornando-se impróprio, pois tornou-se regra, de certa forma, obrigatória.

A antiga lei era optativa, sugerida, e não regra como a nova lei impõe. Freitas (2015, p.52) em sua doutrina argumenta que deve analisar que:

Tal sanção não está mais adstrita a modificação da guarda, mas do domicílio de administração do menor, pois nos casos em que os pais moram distantes, é necessário, mesmo fixada a guarda compartilhada, a estipulação do domicílio do menor para fins de pensão, escola, competência, e administração do mesmo, já que outro, por impossibilidade de locomoção, não poderá, por exemplo, exercer de forma igual aquele que detém o domicílio do menor, o tempo de convivência por conta de atividades escolares deste, entre outros motivos.

Ademais, o mesmo doutrinador, porém em outro livro, discorre que: “Decorrente do Poder Familiar, a guarda é condição de direito de uma ou mais pessoas, por determinação legal ou judicial, em manter um menor de 18 anos sob sua dependência sócio jurídica, podendo ser unilateral ou compartilhada” (FREITAS 2015, p.135).

Por sua vez, o inciso VI da lei da Alienação Parental, determina a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente, contudo esta medida é corriqueira em virtude da alteração de endereço do genitor alienante, levando consigo o menor, para que dificulte a visitação do genitor alienado, assim gerando indícios suficientes da alienação parental, então, o magistrado resguardando a efetividade da aplicação da lei, pode determinar a fixação de domicílio, no julgamento das ações, afim de que seja o local para intimações, e para o genitor alienado ir visitar ou buscar o menor nos dias de convivência.

Por ultimo inciso do artigo 6º, VII da lei da Alienação Parental, relata que pode declarar a suspensão da autoridade parental e segundo o jurista Lôbo (2006), a terminologia poder familiar adotada pelo Código Civil de 2002, não é mais adequada, pois mantém ênfase no poder, então em relação a terminologia, as legislações estrangeiras mais recentes optaram por autoridade parental, conforme o inciso supracitado.

Para o autor, a autoridade traduz um “melhor exercício de função ou de múnus em espaço delimitado, fundado na legitimidade e no interesse do outro”, e parental uma relação de parentesco, o que se dá entre pais e filhos, que é onde à autoridade entre eles. O autor Freitas (2015, p.56) também comenta sobre o assunto em sua doutrina:

O inciso VII do art. 6º da Lei da Alienação Parental, embora não use a expressão “Poder Familiar”, refere-se ao mesmo institui, logo, deve ser a Alienação Parental acrescida ao rol das causas que permitem a “suspensão do poder familiar”, que pode ser por tempo determinado, de todos os seus atributos ou por parte deles. (BRASIL, 2010).

A lei da Alienação Parental traz de forma inconsistente a possibilidade de extinguir do

poder familiar pela falta de assistência devida ao menor por se tratar de prática abusiva da autoridade parental, o qual já era causa de suspensão do poder familiar, isto está previsto no Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. . (BRASIL, 2002).

Concluindo o artigo 6º, da Lei da Alienação Parental nota-se que há vários meios de punir o alienante de forma cível, cumuladas ou não, mas com uma só finalidade, o fim da tal alienação parental, tanto para o menor, quanto para os genitores.

Destarte, a alienação parental viola o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, sendo que a falta desse convívio, poderá acarretar estragos psicológicos no menor, pois, para uma criança se desenvolver de forma saudável ela precisa reconhecer nos pais sentimentos de amor e afeto recíprocos. (AMATO, 2013).

### **3.1.3. Os Danos Causados Na Vida Das Crianças**

Como toda ação tem sua consequência, o menor sofre com o ato da Alienação Parental, assim, ficando evidenciado suas consequências ao decorrer dos anos. Jorge Trindade (2010, p.24) diz que “a Síndrome da Alienação Parental é uma condição capaz de produzir diversas consequências nefastas, tanto em relação ao cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas seus efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos”.

Os efeitos a alienação parental pode causar a todos os envolvidos, o menor é a principal vítima, pois são os que menos tem ferramentas de defesa e de autoimunidade.

Fonseca (2009, online) dispõe em seu artigo que:

[...] nesses casos a ruptura do relacionamento entre a criança e o genitor alienado é de tal ordem que a respectiva reconstrução, quando possível, demandará hiato de largos anos. A síndrome uma vez instalada no menor enseja que este, quando adulto, padeça de um grave complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma grande injustiça contra o genitor alienado. Por outro lado, o genitor alienante passa a ter papel de principal e único modelo para a criança que, no futuro, tenderá a repetir o mesmo comportamento.

Meirelles (2015, online) em seu artigo, discorre que não é só o alienado que sofre, mas também os genitores, pois podem acabar em desistir do filho, assim gerando mais

consequências para o menor sem que o mesmo saiba o porquê está havendo o afastamento de um dos genitores perdendo o vínculo familiar.

Não só o alienado sofre as consequências, a vítima (genitor ou genitora) passam a se sentirem impotentes, inseguros, com raiva, desestruturados emocionalmente e profissionalmente, pois passa a ter falta de concentração e baixo rendimento, possui um sentimento de injustiça. Quando há encontros do filho (alienado) e o genitor (vítima), este se utiliza o tempo para afastar as acusações, podendo utilizar do mesmo artifício do alienante para oprimi-lo. Porém, esta atitude incorre em erro, uma vez que o alienado passa a crer que o que o alienante fala, que aquilo seria realidade, pela agressividade comportamental ou verbal do vitimado. Além disso, pela dificuldade das visitas, pode ocorrer a desistência pelo vitimado de visitar o filho.

Segundo Souza (2014, p. 134), em sua doutrina ela aborda sobre o infante que sofre da alienação, argumentando que quando é vítima da alienação parental, possivelmente perderá o interesse e se recusará a manter contato com o genitor alienado, sem motivos para que isso aconteça, processo esse que pode perdurar por anos, pois a criança vai se distanciando e tomando mais raiva até pelo tal afastamento que ela mesmo está ocasionando.

E isso acaba por desencadear consequências graves de ordem comportamental e psíquicas. Da mesma forma, Moura (2014, online) comenta em seu artigo:

É possível perceber que a alienação parental está surtindo efeitos quando a criança começa a apresentar aversão ao outro genitor, como, por exemplo, ter vontade de passar cada vez menos tempo em sua companhia, ou apresentar comportamentos agressivos, que podem trazer sérios comprometimentos não só à sua infância, mas também serem carregados por toda a vida da vítima. É imprescindível o equilíbrio emocional e constante acompanhamento psicológico para vencer a alienação parental propiciada por um dos pais. Porém, muitas vezes isso não é suficiente, ou pode acabar por não ser eficaz, se iniciado após o início da prática da alienação, trazendo repercussões em toda a vida do filho, com traumas e comportamentos agressivos que dificilmente são deixados para trás.

Trindade (2010, p.24) diz que, é possível afirmar que a síndrome da alienação parental implica comportamentos abusivos contra a criança e/ou adolescente, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre o pai e mãe, criando imagens distorcidas do vínculo familiar paterno e materno, gerando uma imagem destruidora e maligna sobre a relação amorosa entre eles.

Outrossim, percebe-se que os menores que vivenciam a Alienação Parental, enfrentando sua síndrome, acarretam ao longo de suas vidas, várias consequências, não somente no aspecto patológico como expõe Jorge Trindade, mas também, em seus comportamentos, conforme o desenvolvimento emocional do mesmo. Assim, apresentando diversas formas de efeitos da síndrome, Trindade ainda comenta:

[...] variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. (2010, p.25)

Segundo Podevyn (2001, online), os menores que sofrem da Alienação Parental, apresentam diversos efeitos, vejamos:

Os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental podem ser uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da Alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar.

Diante disso, nota-se que as crianças vítimas de alienação parental desencadeiam a síndrome de alienação parental que é ocasionada pelos litígios no núcleo familiar que se encontra inserida, causando diversos efeitos psicológicos como mencionada na citação acima.

Da mesma forma, Trindade (2010, p.25) também comenta sobre os efeitos causados:

Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, enurese, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Fonseca (2009, online), preconiza que a criança e/ou adolescente, que sofrem da alienação parental, apresentam efeitos, como já ditos, mas que a culpa de tais sintomas não é do menor, porém, nem todos os casos de conduta inadequada é causada pela alienação parental.

É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. Por essa razão, instilar a alienação parental em criança é considerado, pelos estudiosos do assunto, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física. Em grande parte dos casos, a alienação parental não afeta apenas a pessoa do genitor alienado, mas também de todos aqueles que o cercam: familiares, amigos, serviços etc., privando a criança do necessário e salutar convívio com todo um núcleo familiar e afetivo do qual faz parte e no qual deveria permanecer integrada.

Preceitua Trindade (2010, p.32), “a inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”.

Portanto, percebe-se que a Alienação Parental é considerada uma forma de abuso

contra a criança e ao adolescente, pois se encontram fragilizados vivendo em um conflito que envolve seus pais biológicos ou afetivos, sem ter culpa alguma do fato que está ocorrendo, e ainda sofrendo da síndrome, para que o alienado seja atingido.

### 3.2 A IMPORTÂNCIA DO PADRASTO/MADRASTA NA FAMÍLIA MOSAICO

A família mosaico é o progresso das famílias monoparentais e é intitulado para caracterizar essas famílias com sucessivas recomposições, fatura de vínculos e com grande afeto entre seus membros, assim instituídas unicamente por um dos genitores e seus descendentes são, na maioria das vezes, famílias momentâneas. Após o casamento, união estável ou homoafetiva do pai ou mãe que estabelece o núcleo monoparental, ocasionando a formação da denominada família pluriparental (VALADARES, 2010).

Ainda mais, rompeu-se o entendimento do casamento e dos laços sanguíneos para formação da instituição familiar, em prol dos laços afetivos. (PEREIRA, 2010, p. 50).

Esta tem como condição indispensável a presença de pelo menos de um filho anterior à atual união (VALADARES, 2010).

São famílias com grandes particularidades, há abundância de vínculos, ambiguidade de funções dos novos casais e uma certa independência entre entes (DIAS, 2016).

O elemento central dessas famílias é o afeto:

Afeto 1 [Lat. *Affectu.*] *sm.* **1.** Afeição, amizade, amor. **2.** Objeto de afeição. Afeto 2 [Lat. *Affectu.*] *adj.* **1.** Partidário, sectário. **2.** Subordinado, dependente. Afeição [Lat. *Affectione.* 2] *sf.* **1.** Sentimento de apego sincero por alguém ou algo; carinho, amizade. **2.** Inclinação, pendor. [PL.: *ações*] (FERREIRA, Aurélio, 2010, p. 21).

O afeto pode ser entendido como um aspecto abstrato e inerente do ser humano que atribui definição e orientação à sua existência, que constrói sua psicologia a partir do convívio com outras pessoas (CUNHA, 2009).

Posto isso, há de se concluir que o afeto faz parte da humanidade, ou seja, é essencial ao ser humano. Apesar de sua grande importância, principalmente na atualidade, ele não está expresso no ordenamento jurídico, mas ele pode ser considerado como um direito da personalidade merecendo a proteção legal (CUNHA, 2009).

As novas famílias nascem de laços de amor, amizade e de um sentimento sincero entre seus membros, o alvo é a realização individual dos membros da família. Isto é diferente da formação das famílias clássicas em que os vínculos são consanguíneos, com ou sem afeto. (CONCEIÇÃO, 2018, online).

Além disso, seus constituintes tendem a ter maior exigência de adaptação, tendo em vista que seus membros vêm de famílias anteriores, portanto, trazem uma bagagem vivida de experiência familiar (FERREIRA, Jussara, 2017).

Na família mosaico torna-se cada vez mais frequente a figura da madrasta e do padrasto, mas eles não tem o direito de interferir no exercício da autoridade parental do seu cônjuge ou companheiro com os filhos somente deste. Isto é descrito no artigo 1.636 do Código Civil de 2002. Porém, a nova composição familiar desenvolve um novo arranjo interno.

Para os padrastos e madrastas existe uma sensação de apenas assumir deveres de intrusos, decorrentes da não demarcação formal da lei, mesmo as instituições pluriparentais revelando características próprias e sido parte do núcleo familiar. (LÔBO, 2011, p. 96); a família atualmente é identificada não somente pela celebração do casamento, ou pela diferença de sexo do outro ou pelo envolvimento de caráter sexual, mas pela presença do vínculo afetivo, de modo que una as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2011, p. 42).

O padrasto ou madrasta não tem nenhuma responsabilidade em relação ao filho do cônjuge ou companheiro no tocante a alimentos, ainda que comprovada a existência de vínculo afetivo entre ambos, e mesmo que este tenha garantido sua sustentação durante o período em que estava com o seu gerador. O que vem sendo discutido e admitido pela jurisprudência, apoiado no princípio da solidariedade, é o direito de visitas (DIAS, 2011).

Sem delimitar o poder familiar do pai ou mãe da criança, ao padrasto ou madrasta devem ser atribuídas situações e decisões de cunho protetor ou que envolva o interesse da criança, como em matéria educacional, legitimidade processual para defesa do menor, direito de adoção do nome, direito de visita em caso de divórcio, preferência para adoção, cuidados inerentes à saúde, atividades relacionadas com o lazer, e até mesmo responsabilidade civil pelos danos causados pelo menor, por fim, a nomeação como beneficiário de seguros ou de planos de saúde. (LÔBO, 2011, p. 97).

É certo que a família mosaico está em constante crescimento e as novas relações formadas entre seus membros podem desenvolver traços benéficos ou não. Todavia, todas as categorias de família têm seus momentos alegres e tristes. (CONCEIÇÃO, 2018, online).

A medida que as famílias são desintegradas e novas formadas por essa fragmentação, o Estado influi para protegê-las, limitando a liberdade individual, assistindo-a e concorrendo para fortalecer os laços naturais entre os membros do seu grupo (GOMES, 1999).

As pessoas começam a viver em uma sociedade tolerante e, com mais liberdade, buscando realizar a ambição de serem mais felizes sem precisar permanecer em estruturas

rígidas. (DIAS, 2011, p. 44).

No Estatuto das Famílias, descreve o artigo 87 que os pais, constituindo nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental, que serão exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente. Aprofundando, o parágrafo único diz que cada cônjuge ou convivente deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, e representá-lo, quando for necessário. (NERY, 2011, p. 222-223).

Vale mencionar, que a relação entre padrasto ou madrasta e enteado forma vínculo de parentalidade, dos novos membros daquele núcleo familiar com seus enteados. (LÔBO, 2011, p. 97).

Assim como os pais, os companheiros ou conviventes participam diretamente da educação da criança, e, por consequência, precisam ter seu poder disciplinado em lei, para harmonização do núcleo familiar.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu desenvolver o presente estudo para expor a possibilidade da alienação parental nas relações socioafetivas no ordenamento jurídico brasileiro com intuito de tutelar o melhor interesse da criança, bem como os direitos do pai/mãe afetivos garantindo afetividade entre ambos.

A Constituição Federal brasileira relata o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, como ente fundamental no artigo 227 para o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária,

Logo, é importante analisar tal princípio com o seu valor, e aplicá-lo a uma prerrogativa de suma importância nas relações socioafetivas que suprem na ausência dos pais biológicos.

No que tange as filiações socioafetivas iniciam a partir da concepção de um elo afetivo, ocasionado pelo vazio deixado pela paternidade biológica, já que o amor fala mais alto e não a questão consanguínea.

Ademais, o presente estudo constatou que nem sempre os pais consanguíneos exercem a melhor função para criar, educar, ensinar, brincar, dialogar com os filhos, mas, aquele pai independente de laço biológico que demonstrar que é capaz de colocar a vida das crianças, acima dos seus interesses, visando o melhor para formação do mesmo.

Além disso, a paternidade de afeto deve ser levada em consideração quando estar relacionado a uma relação verdadeira e recíproca que se constrói ao longo do convívio e não simplesmente pela genética.

Ainda mais, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. O vínculo da filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.

Destarte, pôde constatar que os pais biológicos quanto os pais socioafetivos possuem a mesma responsabilidade em criar os filhos da melhor forma possível, independentemente de ser pai consanguíneo ou afetivo.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm)>. Acesso em: 29 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 31 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. **Provimento n. 83 de 14 de agosto de 2019.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7034/Provimento+83+do+CNJ+altera+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+em+cart%C3%B3rios+para+pessoas+acima+de+12+anos>. Acesso em: 31 mar. 2020.

AMATO, Gabriela Cruz. A alienação parental enquanto elemento violador dos direitos fundamentais e dos princípios de proteção à criança e ao adolescente. **Revista síntese: Direito de Família.** São Paulo, v. 14, n. 75, p. 60-78. Dez/jan, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.** Disponível em Vade Mecum Saraiva. 27 ed. atual e ampl – São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 28 fev 2020.

BRASIL. **LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em Vade Mecum Saraiva. 27º ed. atual e ampl – São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

BUGS, Anna Luisa; BAGATINI Júlia, **A alienação parental em face da filiação socioafetiva: uma abordagem a partir do constitucionalismo contemporâneo.** In: I Mostra de pesquisa em Direito Civil Constitucionalizado – UNISC 2014, Santa Cruz do Sul – RS, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/viewFile/12840/1970>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BUGS, Anna Luisa; BAGATINI Júlia, **A Alienação Parental Em Face Da Filiação Socioafetiva: Uma Abordagem A Partir Das Novas Entidades Familiares.** In Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR VII Mostra de Iniciação Científica (MIC) 25 de novembro de 2014. Santa Cruz do Sul – RS, 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12840>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRUNETTO, Raquel Silva Cunha; BOSELLI, **Reconhecimento de Filho e Provimento n.16 do Conselho Nacional de Justiça.** ARPEN-SP. Disponível em: <https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100577189/artigo-reconhecimento-de-filho-e-provimento-n-16>

do-conselho-nacional-de-justica-por-raquel-silva-cunha-brunetto-e-karine-maria-famer-rocha-boselli. Acesso em: 31 mar. 2020.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CONCEIÇÃO, Thaís Gonçalves Dias, **A Questão Do Parentesco Por Afinidade E Casamento**. São Joaquim – SP, 2018. Disponível em <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/802>. Acesso em: 11 abr. 2020.

**CONCEIÇÃO, Thaís Gonçalves Dias, A Questão Do Parentesco Por Afinidade E Casamento São Joaquim – SP, 2018. Disponível em <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/802>. Acesso em 10 de abr. 2020.**

CORREIA, Eveline de Castro. Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9272](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9272)>. Acesso em 04 abr. 2020.

CUNHA, Maria Elena de Oliveira. **O afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia>>. Acessado em: 10 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: Uma nova lei para um velho problema!** Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **Angustia das Crianças Diante dos Desenlaces Parentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012.

FERREIRA, Jussara. **As famílias pluriparentais ou mosaicos**. Revista do Direito Privado da UEL. Volume 1. Número 1. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Fam%C3%ADliasPluriparentaisouMosaicosJussaraFerreira.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-caocivil-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>> Acesso em 06 abr. 2020.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à Lei 12.318/2010**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 4. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, p.100 2014.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação**. O biodireito e as relações parentais. O estabelecimento da parentalidade filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GARDNER, Richard A. **O papel do judiciário no entrincheiramento da síndrome de alienação parental**. São Paulo: RT, 2012.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012. vol. 6. \_\_\_\_\_. **Direito Civil Brasileiro**. 3 eds. São Paulo, SP: Saraiva, 2009. vol. 7. **Direito Civil brasileiro. Direito de família**. 10<sup>a</sup> ed. Saraiva p.502 2013. **Direito Civil brasileiro. Direito de família**. 14<sup>a</sup> ed. Saraiva p.512 2017.

KÉPES, Rada. **A síndrome de alienação parental: um estudo exploratório**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito da Criança e do Adolescente. Porto Alegre, ESMP, 2005.

LEITE, Gisele; HEUSELER, Denise. **Direito de família e alienação parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil. Famílias**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

LOBO. Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARQUES, Suzana Oliveira. **Princípios do Direito de Família e Guarda dos Filhos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MEIRELLES, Fernanda. **Consequências da Síndrome da Alienação Parental (SAP)**. 2015. Disponível em: < <http://femoretimeirelles.jusbrasil.com.br/artigos/120002923/consequencias-da-sindrome-de-alienacao-parental-sap>> Acesso em: 06 abr. 2020.

MOTTA, Maria Pisano. **A síndrome da alienação parental**. In: APASE- Associação de Pais e Mães Separados (Org.). Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007.

MOURA, Fernanda Silva von Zastrow; EDITH ValeriA. **A alienação parental e as punições**. 15. set. 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=235>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Tratado Jurisprudencial e Doutrinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de direito Civil: direito de família**. 18.ed.Rio de Janeiro: Forense, 2010.v.5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**. Teoria e Prática. São Paulo:Saraiva, 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido por Apase – Associação de Pais e Mães Separados (08/08/2001). Disponível em: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm>> Acesso em: 08 mar. 2020.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazi. **Multiparentalidade: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

RAFAELI, Rita. **Alienação Parental**. São Paulo: RT, 2002.

ROSA, Layna do Nascimento, **A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E A POSSIBILIDADE DE MULTIPARENTALIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, Maranhão, 2015. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1039>. Acesso em: 22 fev. 2020.

SANTOS, Silas Silva; NEGRÃO, Sônia Regina; GUIMARÃES, Angélica Bezerra Manzano. **Paternidade x Paternidade socioafetiva**. 2008. Disponível em: <[http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos\\_pdf/Silas\\_Silva\\_Santos/Paternidade.pdf](http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Silas_Silva_Santos/Paternidade.pdf)> Acesso em 12 de abril de 2020.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação Parental sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2014.

SOUZA, Raquel Pacheco de. **A tirania do guardião**. In: Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

STOLZE, Pablo; revista atualizada e ampliada 3º ed; p.698 2013. **Novo curso de direito civil-direito de famílias; as famílias em perspectiva constitucional**.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**, v. 5: **direito de família** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, p.493 2014.

TRANJAN, Eliette. **Lei dá a Juiz meios punitivos para coibir a prática da alienação parental**. 2015. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-30/eliette-tranjan-juiz-meios-coibir-alienacao-parental#author>>. Acesso em 04 abril. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver** / Maria Berenice Dias, coordenação – São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Jorge; MOLINARI, Fernanda. **Divórcio: do processo psicológico, do luto e dos efeitos na criança**. Revista Ministério Público RS. 2011. Disponível em: <[https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1325166119.pdf](https://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1325166119.pdf)> Acesso em 30 de março de 2019.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Os meus, os seus e os nossos: As famílias mosaico e seus efeitos jurídicos**. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/597/Os+meus%2C+os+seus+e+os+nossos%3A+As+fam%C3%ADlias+mosaico+e+seus+efeitos+jur%C3%ADdicos>>. Acessado em: 10 de abril. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9ed, São Paulo: Atlas, 2009.